

A Integração Regional e a Economia Política*

Aguinaldo Allemar**

RESUMO

Esta pequena abordagem pretende, dentro do espaço reduzido de que dispomos, expor a necessidade de se reaproximar o Direito da Economia, que apesar de intrinsecamente ligados, parecem hoje distantes. Nos estudos que se tem feito sobre a integração regional, notadamente o Mercosul, não percebemos a devida atenção às circunstâncias peculiares que levaram ao seu surgimento e, considerando as políticas nacionais dos Estados-Membros, à sua manutenção e progresso. Como se trata de um esforço meramente jurídico, deliberadamente deixamos de recheá-lo com dados econômicos, embora afirmemos a necessidade de conhecê-los para o bom trabalho do operador do Direito. Também evitamos transcrições de textos legais: primeiro, para melhor aproveitamento do espaço de que dispomos; e segundo, e principalmente, pela presunção do nível intelectual e acadêmico do público a que se destina. A idéia central é esboçar porque não acreditamos no sucesso total do Mercosul, considerando suas metas, num período inferior a dez anos. Buscamos também ressaltar a crescente importância do profissional do Direito neste momento em que se faz necessária uma reflexão quanto aos objetivos do Mercosul.

1. PRESSUPOSTOS DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Analisar as circunstâncias que influenciam, ou mesmo impulsionam, determinados países a buscar soluções conjuntas para problemas comuns, significa perquirir quais os motivos que determinam esta aproximação.

Com efeito, a pesquisa não deve se limitar ao campo político das negociações, assim como não deve se restringir aos aspectos jurídicos, sociais ou econômicos. É na análise crítica da simbiose de valores multi-dimensionais que se irá encontrar a gênese de qualquer movimento integracionista.

No movimento incessante dos modos de produção, aqui incluídos todos os fatores sócio-econômicos, perceber-se-á o desenvolvimento de normas de conduta que surgem como um imperativo fadado a regular as inter-relações que ocorrem continuamente.

Sem a intenção de adentrar por demais na seara econômica, e ao mesmo tempo reconhecendo que é impossível desviar-se de alguns dos seus princípios fundamentais, buscar-se-á demonstrar que são os fatores econômicos que determinam o surgimento de uma superestrutura composta por medidas políticas e jurídicas, e não o inverso.

De início, cabe lembrar a íntima relação que existe entre o Direito e a Economia. Segundo informa o Prof. Fábio Nusdeo, a própria etimologia da palavra "economia" (*oikos* + *nomos*, onde *oikos* pode ser entendido como casa e *nomos* como norma ou normatização) põe em destaque esta relação. Informa o professor Nusdeo que "mais do que íntima relação, trata-se na verdade, de uma profunda imbricação, pois os fatos econômicos são o que são e se apresentam de uma determinada maneira em função direta de como se dá a organização ou normatização - *nomos* - a presidir a atividade desenvolvida na *oikos* ou num dado espaço físico ao qual ela possa se assimilar". E finaliza, citando Carnelutti, que "*quanto piú economia, piú diritto*".¹

Nesta linha de raciocínio, todo o desenvolvimento normativo de uma dada comunidade, seja ela estatal ou inter-estatal, está intimamente ligado às relações de ordem econômica que ocorrem no seu seio. A propósito, Antônio Cramsci, ao abordar a questão do homo oeconomicus, registrou que este, na verdade, significa a "abstração da atividade econômica de uma determinada forma de sociedade". Daí conclui que "toda forma social tem uma atividade econômica própria," acrescentando que "Entre a estrutura econômica e o Estado (com a sua legislação e coerção) está a sociedade civil, e esta deve ser radical e concretamente transformada, não apenas nos códigos de lei e nos livros dos cientistas; o Estado é o instrumento para adequar a sociedade civil à estrutura econômica".²

Henri Guiton acrescenta que "as formas jurídicas da sociedade são sucessiva e necessariamente dirigidas pela evolução das técnicas".³

Entendemos que qualquer atividade estatal tendente a aproximar realidades sócio-econômicas distintas, visa apenas constatar a existência desta proximidade, posto que ela é anterior à atitude estatal, e mais, existiria ainda que sem (ou apesar da) interferência estatal.

2. A REALIDADE MERCOSULINA E O PAPEL DO OPERADOR DO DIREITO

A experiência integracionista nas américas deve ser o parâmetro para se analisar a realidade que se apresenta nestes dez anos pós Tratado de Assunção.

Discordamos da idéia de que o Mercosul nasceu com aquele Tratado, mas afirmamos que ali nasceu o rótulo.

O comércio entre os países membros se desenvolve, ou se realiza, não apenas porque se rotulou a área, mas porque é uma tendência irreversível. Acreditamos, aliás, que a interferência estatal, por vezes, mais complica que ajuda.

¹ Fábio Nusdeo, Curso de Economia, p. 29-30.

² Antônio Cramsci, Concepção Dialética da História, p. 305.

³ Henri Guitton, Economia Política, p. 80.

Ainda que de passagem, entendemos necessário lembrar que desde Simon Bolívar, e isto lá pelo idos de 1890, a idéia de uma América unida já fulgurava como sonho de alguns. Depois de um lapso temporal, de relativa inércia neste sentido, surgiu a ALALC (Associação Latino-Americana de Livre Comércio) em 1960, numa tentativa dos meios políticos de ressuscitar o sonho de Bolívar. Basta uma passada de olhos pelo disposto nos artigos de seu tratado constitutivo, aliada a uma confrontação com a realidade política da região naqueles tempos, para que se perceba que a Associação era uma utopia, e seu fracasso não exigiria uma grande dose de raciocínio, ou mesmo de certas artes divinatórias, lembrando, é claro, que é sempre mais fácil uma análise histórica que a análise contemporânea.

Findo este período, que durou, sabe-se lá como, quase duas décadas, e que, numa avaliação otimista, trouxe poucos benefícios práticos, resolveu-se restaurar o sonho: Surgia a ALADI (Associação Latino-Americana de Desenvolvimento e Integração), em 1980.

Com efeito, em termos conceituais, diria, apriorísticos, o texto do Tratado de Montevideu trouxe algumas melhorias em relação à finada ALALC, valendo destacar a possibilidade de formação de blocos sub-regionais, que era vedada na sua irmã mais velha. Necessário se faz observar que, apesar de ainda subsistir, a ALADI mantém um papel aglutinador mais no aspecto político que econômico.

Vale reparar que enquanto se discutia, nos meios políticos e acadêmicos, o sonho de Bolívar, a atividade econômica progredia.

Toda a atividade estatal (e aí incluímos suas ações no âmbito do Executivo, do Legislativo e do Judiciário) continua sendo dirigida no sentido de amoldar as relações, que florescem a cada dia no seio da sociedade, rumo ao provimento do bem comum.

Karl Marx, antes mesmo de Gramsci, já enfatizava que é a realidade econômica que faz surgir a realidade política e jurídica de uma determinada sociedade. Nas palavras do pensador:

Na produção social da própria vida, os homens contraem relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade destas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo em geral da vida social, político e espiritual.⁴

⁴ Karl Marx, Para a Crítica da Economia Política, p. 129-130.

Se analisarmos a conjuntura política, econômica e jurídica dos quatro países-membros, veremos que a pretensão de se criar, de cima para baixo, uma união aduaneira, ou um mercado comum, ou seja lá o rótulo que se dê a uma integração de vários países, tendente a uniformizar as políticas econômicas - internas e internacionais - deve passar antes pela abordagem criteriosa das reais características de cada um daqueles Estados que se pretenda reunir.

Raymond Barre, já em 1957, assinalou que "os benefícios do crescimento e do progresso econômico estão desigualmente difundidos no mundo". Isto implica perceber que as diferenças no ritmo de desenvolvimento originam, pelo menos, "desigualdades gritantes entre os países".⁵ (5)

A realidade, não recente, das economias de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, não nos conduz a uma posição otimista quanto ao futuro do Mercosul - dentro daquilo a que se propõe - pelo menos num futuro próximo, que imaginamos não inferior a dez anos.

Se analisarmos, por exemplo, o PIB de cada um dos Estados, aliado às circunstâncias políticas que pairam sobre nossos parceiros, verificaremos que é muito difícil - em tese - unificar práticas econômicas e jurídicas, num ambiente de tão profundas discrepâncias.

É neste ponto que vejo a importância do trabalho do jurista, daquele que lida com a superestrutura que irá regular as atividades sócio-econômicas que ocorrem no seio de cada sociedade. É ao estudioso e operador do Direito que caberá, em última análise, estabelecer os limites nos quais se dará a interferência estatal naquelas áreas da atividade humana que, para o bem ou para o mal, se desenvolvem continuamente.

As decisões políticas podem ter ou não um viés social, dependendo de onde e quando promanam, mas a postura do operador jurídico não pode vacilar. Ele, mesmo quando não consultado antes das decisões dos governantes, é quem será chamado a dirimir contendas. Seja num Tribunal Nacional, seja num Tribunal Supra-Nacional.

Ressalta, assim, que o conhecimento da Economia Política (enquanto ponto de fusão entre Economia e Direito), mais que nunca, deverá ser utilizado como uma ferramenta que orientará tanto os "fazedores de leis" quanto seus intérpretes e aplicadores. A estreita ligação entre a Economia e o Direito, e seu correto entendimento por parte daqueles que pleiteiam e daqueles que julgam, é que fornecerá um parâmetro no qual se possa fiar, no qual se possa apoiar para o lançamento de um eventual processo integracionista entre Estados.

⁵ Raymond Barre, Manual de Economia Política, p. 101

Com efeito, não se pretende aqui colocar Brasil e Argentina num pedestal, jogando-se Paraguai e Uruguai para um segundo plano. O que nos move é a idéia de que querer fazer um processo integracionista "a toque de caixa" não pode dar certo. As realidades jurídicas e, principalmente, econômicas dos últimos Estados são muito discrepantes dos dois primeiros. Por isso entendemos que até que se consiga uma harmonização de vários pontos ainda controversos, é muito cedo para se pensar em medidas mais ousadas, como por exemplo, a criação de uma moeda única, como querem alguns.

E quando dizemos "muito cedo", estamos pensando num período mínimo de dez anos. Considerando que o processo já foi iniciado, e embora não tenhamos sido consultados sobre a sua viabilidade, entendemos que nem por isso devemos torcer para que fracasse. Apenas nossa tarefa ficou um pouco mais difícil, posto que deveremos envidar esforços dobrados para que, juridicamente, possamos, naquilo que nos compete, evitar "passos maiores que as pernas".

Notas

* Trabalho apresentado no X Encontro Internacional de Direito da América do Sul. Florianópolis/SC, de 06 a 08 de setembro de 2001.

** Mestre em Direito pela PUC-SP, doutorando em Análise e Planejamento Ambiental pela Universidade Federal de Uberlândia e professor de Direito Internacional Público na mesma Universidade.

Referências:

BARRE, Raymond. **Manual de Economia Política**. v. 1. Trad. Pierre Santos. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1968.

GRAMSCI, Antônio. **Concepção Dialética da História**. 4. ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981.

GUITTON, Henri. **Economia Política**. 1. v. Trad. Oscar Dias Correa. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1959.

MARX, Karl. **Para a Crítica da Economia Política**. Trad. Edgar Malagodi. Coleção Os Pensadores. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia - Introdução ao Direito Econômico**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.